



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1920490 - RJ
(2021/0188504-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : GERUZA AUXILIADORA FERRI CARVALHO
ADVOGADOS : MARCELO MATEDI ALVES - ES010751
ALEXANDRE SEVERIANO DUARTE - ES011877
LUDMILLA GOBBO SÁ CAVALCANTE - ES025086
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÕES E/OU SUBSTABELECIMENTOS CONFERINDO PODERES. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula 115 do STJ: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

2. No caso, verifica-se que, embora regularmente intimada para sanar o vício apontado à fl. 1.462, a parte agravante ficou inerte. Assim, escoreita a decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 115/STJ.

3. "*Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução*" (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial,

DJe 1º/2/2012).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1920490 - RJ
(2021/0188504-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : GERUZA AUXILIADORA FERRI CARVALHO
ADVOGADOS : MARCELO MATEDI ALVES - ES010751
ALEXANDRE SEVERIANO DUARTE - ES011877
LUDMILLA GOBBO SÁ CAVALCANTE - ES025086
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÕES E/OU SUBSTABELECIMENTOS CONFERINDO PODERES. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula 115 do STJ: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

2. No caso, verifica-se que, embora regularmente intimada para sanar o vício apontado à fl. 1.462, a parte agravante ficou inerte. Assim, escoreita a decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 115/STJ.

3. "*Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução*" (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 1º/2/2012).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Geruza Auxiliadora Ferri Carvalho** contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente, às fls. 1.471/1.472, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do agravo e do recurso especial, mesmo após suposta intimação para regularizar a representação processual.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.501/1.504).

Nas razões de agravo interno, a agravante alega, em síntese, que está comprovado que a procuração outorgada aos patronos da agravante se encontra nos autos do processo originário, *sendo eficaz para todas as fases do processo, não havendo, portanto, necessidade de nova procuração aos advogados substabelecidos. Aliás, aos novos advogados habilitados no processo basta apenas que seja apresentado o substabelecimento, como de fato ocorreu* (fl. 1.513).

Acrescenta que *a certidão de intimação para proceder com a regularização processual não ficou suficiente clara, não tendo destacado expressamente a ausência de procuração originária, embora essa já estivesse juntada no processo de origem. De qualquer forma, juntou o substabelecimento, a fim de sanar qualquer mal-entendido, entendendo, a princípio desta forma. Todavia, somente na decisão de fl. 1471, que inadmitiu o recurso, que houve menção específica à procuração originária* (fl. 1.514).

Pretende seja afastada a preclusão consumativa e requer o processamento do apelo nobre.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante mencionado anteriormente, a Presidência do STJ não conheceu

do agravo ante a irregularidade na representação processual do recurso.

Com efeito, é assente neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento da insurgência recursal, nos termos do enunciado da Súmula 115/STJ: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A ausência da comprovação da regular representação processual, no prazo de cinco dias previsto no art. 932, parágrafo único do CPC/2015 acarreta o não conhecimento do recurso, não se admitindo regularização posterior, haja vista a ocorrência da preclusão.

3. No caso, intimada a regularizar a sua representação processual, a parte agravante apresentou um instrumento de substabelecimento, sem a procuração original que concedia poderes ao subscritor, razão pela qual o não conhecimento do recurso se impõe, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.909.092/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

1.2. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em virtude da preclusão consumativa.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.867.405/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO NÃO ATENDIDA NO PRAZO LEGAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 115/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TRAMITOU DE FORMA ELETRÔNICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 1017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo já consignado na decisão agravada, a agravante foi intimada para apresentar, no prazo legal de 5 (cinco) dias, procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do agravo e do recurso especial, conforme despacho juntado à e-STJ fl. 165, e publicado em 28/04/2021. Contudo, a intimação não foi atendida no prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, sendo inviável a regularização posteriormente apresentada, ante a preclusão temporal.

2. Desta forma, resta configurada a irregularidade da representação processual, o que atrai a incidência da Súmula nº 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a dispensa de instrução do agravo de instrumento com as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.017 do CPC, prevista em seu § 5º, não alcança a instância superior, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.864.839/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021)

No caso, verifica-se que, embora regularmente intimada para sanar o vício (fl. 1.462), a parte agravante limitou-se a apresentar apenas um substabelecimento, sem a procuração originária para o seu substabelecimento, Dr. Alexandre Severiano Duarte (fl. 1.466). Assim, escoreita a decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 115/STJ.

Ademais, como bem consignado no *decisum* de fls. 1.501/1.504, é entendimento deste Superior Tribunal que a dispensa prevista no art. 1017, § 5º, do CPC se aplica à interposição do agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça, ou seja, a dispensa está voltada ao primeiro e ao segundo grau de jurisdição, tendo em vista que,

em princípio, compartilhariam o mesmo sistema eletrônico. Se a procuração outorgada aos patronos da agravante está nos autos do processo originário, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. SÚMULA N. 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. A parte recorrente não procedeu à juntada da procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso. Intimada para sanar o vício, não regularizou no prazo oferecido.

2. Na instância extraordinária, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115 do STJ).

3. "A dispensa de instrução do agravo de instrumento com as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.017 do CPC, prevista em seu § 5º, não alcança a instância superior, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais" (AgInt no REsp 1.869.850/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/2/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1878023/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 11/02/2022).

AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. CONHECIMENTO DO RECURSO. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do art. 76, § 2º, inc. I, do CPC/15, não se conhece de recurso quando, intimada a parte para regularização da representação processual, essa não cumpre a determinação realizada.

2. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Precedentes.

3. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento". Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1908349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO CONSTANTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. ENVIO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA A PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Embargos de Divergência contra acórdão da Primeira Turma com intuito de mitigar a aplicação da Súmula 115/STJ nos casos em que o Recurso Especial foi interposto nos autos de Embargos à Execução e a procuração consta nos autos da Execução. O dissídio está embasado em

precedentes da Terceira Turma e da Segunda Turma.

2. *"Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução" (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 1/2/2012). Aplicação da Súmula 168/STJ.*

3. *Nas hipóteses de não conhecimento de Embargos de Divergência pela Corte Especial com base em precedente deste mesmo órgão, à luz da Súmula 168/STJ, mostra-se sem utilidade remeter o recurso à respectiva Seção para resolver o dissídio interno idêntico ao já apreciado pela Corte Especial.*

4. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg nos EREsp 1.396.697/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/12/2014, DJe 2/2/2015).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.920.490 / RJ

Número Registro: 2021/0188504-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00007112119954025001 0001570-07.2013.4.02.5001 00015718920134025001 00015727420134025001 0001573-59.2013.4.02.5001 0001574-44.2013.4.02.5001 0001804-86.2013.4.02.5001 0002219-69.2013.4.02.5001 0002220-54.2013.4.02.5001 0002221-39.2013.4.02.5001 0002222-24.2013.4.02.5001 0002223-09.2013.4.02.5001 0002224-91.2013.4.02.5001 0002225-76.2013.4.02.5001 0002226-61.2013.4.02.5001 0002272-50.2013.4.02.5001 0002273-35.2013.4.02.5001 0002274-20.2013.4.02.5001 0002275-05.2013.4.02.5001 0002276-87.2013.4.02.5001 0002277-72.2013.4.02.5001 0002278-57.2013.4.02.5001 0002279-42.2013.4.02.5001 0002302-85.2013.4.02.5001 0002303-70.2013.4.02.5001 0002304-55.2013.4.02.5001 0002305-40.2013.4.02.5001 0002306-25.2013.4.02.5001 0002307-10.2013.4.02.5001 0002308-92.2013.4.02.5001 0002309-77.2013.4.02.5001 0002400-70.2013.4.02.5001 0002401-55.2013.4.02.5001 0002402-40.2013.4.02.5001 0002403-25.2013.4.02.5001 0002404-10.2013.4.02.5001 0002405-92.2013.4.02.5001 0002406-77.2013.4.02.5001 0002407-62.2013.4.02.5001 0002408-47.2013.4.02.5001 0002409-32.2013.4.02.5001 0002410-17.2013.4.02.5001 0002411-02.2013.4.02.5001 0002412-84.2013.4.02.5001 0002419-76.2013.4.02.5001 0002421-46.2013.4.02.5001 0002423120134025001 0002426-68.2013.4.02.5001 0002434-45.2013.4.02.5001 0002811-16.2013.4.02.5001 00031960320094025001 00032698720004025001 0003855-07.2012.4.02.5001 00039276220104025001 00042937220084025001 00051842520104025001 0005973-53.2012.4.02.5001 0005974-38.2012.4.02.5001 0005975-23.2012.4.02.5001 0005976-08.2012.4.02.5001 0005977-90.2012.4.02.5001 0005978-75.2012.4.02.5001 0005979-60.2012.4.02.5001 0005980-45.2012.4.02.5001 0005985-67.2012.4.02.5001 0005986-52.2012.4.02.5001 0005987-37.2012.4.02.5001 0005988-22.2012.4.02.5001 0005989-07.2012.4.02.5001 0005990-89.2012.4.02.5001 0005991-74.2012.4.02.5001 0005992-59.2012.4.02.5001 0006025-49.2012.4.02.5001 0006472-37.2012.4.02.5001 0007621-68.2012.4.02.5001 00076407420124025001 0007641-59.2012.4.02.5001 0007651-06.2012.4.02.5001i 00076510620124025001 0007651062012402500100007112119954025001 0007652-88.2012.4.02.5001 0007653-73.2012.4.02.5001 0007654-58.2012.4.02.5001 0007655-43.2012.4.02.5001 0007656-28.2012.4.02.5001 0007699-62.2012.4.02.5001 0007702-17.2012.4.02.5001 0007703-02.2012.4.02.5001 00077048420124025001 0007705-69.2012.4.02.5001 0007706-54.2012.4.02.5001 0007707-39.2012.4.02.5001 0007708-24.2012.4.02.5001 0007709-09.2012.4.02.5001 0007711-76.2012.4.02.5001 0007712-61.2012.4.02.5001 00097069520104025001 00099328720184020000 0010104-71.2012.4.02.5001 0010105-56.2012.4.02.5001 0010106-41.2012.4.02.5001 0010263-14.2012.4.02.5001 0010264-96.2012.4.02.5001 0010265-81.2012.4.02.5001 0010269-21.2012.4.02.5001 0010270-06.2012.4.02.5001 0010273-58.2012.4.02.5001 0010274-43.2012.4.02.5001 0010740-37.2012.4.02.5001 0010741-22.2012.4.02.5001 0010742-07.2012.4.02.5001 0010743-89.2012.4.02.5001 0011263-49.2012.4.02.5001 0011264-34.2012.4.02.5001 0011265-19.2012.4.02.5001 0011267-86.2012.4.02.5001 0011539-80.2012.4.02.5001 0011543-20.2012.4.02.5001 0012703-80.2012.4.02.5001 0012705-50.2012.4.02.5001 0012951-46.2012.4.02.5001 0012953-16.2012.4.02.5001 0012954-98.2012.4.02.5001 0012955-83.2012.4.02.5001 0012957-53.2012.4.02.5001 00134971920034025001 00157604820084025001 00157613320084025001 0100058-94.2013.4.02.5001 0100348-46.2012.4.02.5001 0100419-48.2012.4.02.5001 0100487-95.2012.4.02.5001 0100553-75.2012.4.02.5001 0100606-56.2012.4.02.5001 0100718-25.2012.4.02.5001 0100804-93.2012.4.02.5001 0100930-12.2013.4.02.5001 0100934-49.2013.4.02.5001 0100935-34.2013.4.02.5001 0100943-11.2013.4.02.5001 01009535520134025001 0101243-70.2013.4.02.5001 0101244-55.2013.4.02.5001 100058-94.2013.4.02.5001 1000589420134025001 100348-46.2012.4.02.5001 1003484620124025001 100419-48.2012.4.02.5001 1004194820124025001 100487-95.2012.4.02.5001 1004879520124025001 100553-75.2012.4.02.5001 100606-56.2012.4.02.5001 1006065620124025001 100718-

25.2012.4.02.5001 1007182520124025001 100804-93.2012.4.02.5001 1008049320124025001 100930-
 12.2013.4.02.5001 1009301220134025001 100934-49.2013.4.02.5001 1009344920134025001 100935-
 34.2013.4.02.5001 1009353420134025001 100943-11.2013.4.02.5001 1009431120134025001
 1009535520134025001 10104-71.2012.4.02.5001 101047120124025001 10105-56.2012.4.02.5001
 101055620124025001 10106-41.2012.4.02.5001 101064120124025001 101243-70.2013.4.02.5001
 1012437020134025001 101244-55.2013.4.02.5001 1012445520134025001 10263-14.2012.4.02.5001
 102631420124025001 10264-96.2012.4.02.5001 102649620124025001 10265-81.2012.4.02.5001
 102658120124025001 10269-21.2012.4.02.5001 102692120124025001 10270-06.2012.4.02.5001
 102700620124025001 10273-58.2012.4.02.5001 102735820124025001 10274-43.2012.4.02.5001
 102744320124025001 10740-37.2012.4.02.5001 107403720124025001 10741-22.2012.4.02.5001
 107412220124025001 10742-07.2012.4.02.5001 10743-89.2012.4.02.5001 107438920124025001 11263-
 49.2012.4.02.5001 112634920124025001 11264-34.2012.4.02.5001 112643420124025001 11265-
 19.2012.4.02.5001 112651920124025001 11267-86.2012.4.02.5001 112678620124025001 11539-
 80.2012.4.02.5001 115398020124025001 11543-20.2012.4.02.5001 115432020124025001 12703-
 80.2012.4.02.5001 127038020124025001 12705-50.2012.4.02.5001 127055020124025001 12951-
 46.2012.4.02.5001 129514620124025001 12953-16.2012.4.02.5001 129531620124025001 12954-
 98.2012.4.02.5001 129549820124025001 12955-83.2012.4.02.5001 129558320124025001 12957-
 53.2012.4.02.5001 129575320124025001 134971920034025001 1570-07.2013.4.02.5001 15700720134025001
 15718920134025001 1573-59.2013.4.02.5001 15735920134025001 1574-44.2013.4.02.5001 15744420134025001
 157604820084025001 157613320084025001 1804-86.2013.4.02.5001 201250010076515 201800000099322 2219-
 69.2013.4.02.5001 2220-54.2013.4.02.5001 2221-39.2013.4.02.5001 22213920134025001 2222-24.2013.4.02.5001
 2223-09.2013.4.02.5001 22230920134025001 2224-91.2013.4.02.5001 2225-76.2013.4.02.5001
 22257620134025001 2226-61.2013.4.02.5001 2272-50.2013.4.02.5001 22725020134025001 2273-
 35.2013.4.02.5001 22733520134025001 2274-20.2013.4.02.5001 2275-05.2013.4.02.5001 22750520134025001
 2276-87.2013.4.02.5001 22768720134025001 2277-72.2013.4.02.5001 22777220134025001 2278-
 57.2013.4.02.5001 22785720134025001 2279-42.2013.4.02.5001 22794220134025001 2302-85.2013.4.02.5001
 23028520134025001 2303-70.2013.4.02.5001 23037020134025001 2304-55.2013.4.02.5001 23045520134025001
 2305-40.2013.4.02.5001 23054020134025001 2306-25.2013.4.02.5001 23062520134025001 2307-
 10.2013.4.02.5001 23071020134025001 2308-92.2013.4.02.5001 23089220134025001 2309-77.2013.4.02.5001
 23097720134025001 2400-70.2013.4.02.5001 24007020134025001 2401-55.2013.4.02.5001 24015520134025001
 2402-40.2013.4.02.5001 2403-25.2013.4.02.5001 2404-10.2013.4.02.5001 2405-92.2013.4.02.5001
 24059220134025001 2406-77.2013.4.02.5001 24067720134025001 2407-62.2013.4.02.5001 24076220134025001
 2408-47.2013.4.02.5001 2409-32.2013.4.02.5001 2410-17.2013.4.02.5001 24101720134025001 2411-
 02.2013.4.02.5001 24110220134025001 2412-84.2013.4.02.5001 24128420134025001 2419-76.2013.4.02.5001
 2421-46.2013.4.02.5001 24223120134025001 2423-16.2013.4.02.5001 2426-68.2013.4.02.5001
 24266820134025001 2434-45.2013.4.02.5001 24344520134025001 2811-16.2013.4.02.5001 28111620134025001
 31960320094025001 32698720004025001 3855-07.2012.4.02.5001 38550720124025001 39276220104025001
 42937220084025001 51842520104025001 5973-53.2012.4.02.5001 59735320124025001 5974-38.2012.4.02.5001
 59743820124025001 5975-23.2012.4.02.5001 59752320124025001 5976-08.2012.4.02.5001 59760820124025001
 5977-90.2012.4.02.5001 5978-75.2012.4.02.5001 59787520124025001 5979-60.2012.4.02.5001
 59796020124025001 5980-45.2012.4.02.5001 5985-67.2012.4.02.5001 59856720124025001 5986-
 52.2012.4.02.5001 5987-37.2012.4.02.5001 5988-22.2012.4.02.5001 59882220124025001 5989-07.2012.4.02.5001
 59890720124025001 5990-89.2012.4.02.5001 59908920124025001 5991-74.2012.4.02.5001 59917420124025001
 5992-59.2012.4.02.5001 59925920124025001 6025-49.2012.4.02.5001 60254920124025001 6472-
 37.2012.4.02.5001 64723720124025001 7621-68.2012.4.02.5001 76407420124025001 7641-59.2012.4.02.5001
 76415920124025001 7651-06.2012.4.02.5001i 76510620124025001 7651062012402500100007112119954025001
 7652-88.2012.4.02.5001 76528820124025001 7653-73.2012.4.02.5001 76537320124025001 7654-
 58.2012.4.02.5001 7655-43.2012.4.02.5001 76554320124025001 7656-28.2012.4.02.5001 76562820124025001
 7699-62.2012.4.02.5001 7702-17.2012.4.02.5001 77021720124025001 7703-02.2012.4.02.5001
 77048420124025001 7705-69.2012.4.02.5001 77056920124025001 7706-54.2012.4.02.5001 7707-
 39.2012.4.02.5001 7708-24.2012.4.02.5001 77082420124025001 7709-09.2012.4.02.5001 7710-91.2012.4.02.5001

7711-76.2012.4.02.5001 77117620124025001 7712-61.2012.4.02.5001 9500007118 97069520104025001
99328720184020000

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERUZA AUXILIADORA FERRI CARVALHO

ADVOGADOS : MARCELO MATEDI ALVES - ES010751

ALEXANDRE SEVERIANO DUARTE - ES011877

LUDMILLA GOBBO SÁ CAVALCANTE - ES025086

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERUZA AUXILIADORA FERRI CARVALHO

ADVOGADOS : MARCELO MATEDI ALVES - ES010751

ALEXANDRE SEVERIANO DUARTE - ES011877

LUDMILLA GOBBO SÁ CAVALCANTE - ES025086

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2022